

As Comissões

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023

“Regulamenta o § 10 do art. 4ª Lei Federal nº 12.651/2012 e dá outras providências”.

Art. 1º - O § 10 do art. 4ª da Lei Federal nº 12.651/2012, aplica-se ao Município da Estância Turística de Tremembé, em áreas urbanas consolidadas, e será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável, nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular, em largura de 15 (quinze) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 19 de janeiro de 2023.


Anderson Aparecido de Godoi
Vereador

Justificativa:

A relevância ambiental, social, econômica e cultural das áreas de preservação permanente é tema incontroverso não apenas entre os ambientalistas, mas também no âmbito jurídico, razão pela qual o ordenamento legal e a jurisprudência pátrios dispõem de uma série de definições e determinações que garantam a proteção desses espaços.

Nota-se que essa proteção jurídica ambiental não se limita a algumas áreas específicas, pois abrange o amplo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, elegido à categoria de direito fundamental de terceira geração, posto que visa proteger todas as formações sociais e preservar a vida presente e futura, de forma difusa.

